

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Credenciamento

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“Captação de ofertas de empresas interessadas em fornecer link de internet e pontos de comunicação por câmeras dentro do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, durante a realização da EXPOFEMI 2024 que será realizada de 24/02/2024 a 03/03/2024, no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, em Xanxerê.”*

I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, na data de 05/11/2023, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo, cujo objeto refere-se à *“captação de ofertas de empresas interessadas em fornecer link de internet e pontos de comunicação por câmeras dentro do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, durante a realização da EXPOFEMI 2024 que será realizada de 24/02/2024 a 03/03/2024, no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, em Xanxerê.”*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

- I. Decreto nº 363, de 6 de setembro de 2022;
- II. Checklist do Termo de Referência;
- III. Termo de Referência, em que constam: (i) Unidades Requisitantes; (ii) Objeto; (iii) Plano de Publicidade; (iv) Ponto de Câmeras; (v) Critério de Julgamento; (vi) Dotação; (viii) Memorial de designação de fiscal do contrato;
- IV. Minuta do Edital, Minuta do Termo de Patrocínio e outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se da análise de Processo Licitatório, que faz referência a um Edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO** destinado a *“captação de ofertas de empresas interessadas em fornecer link de internet e pontos de comunicação por câmeras dentro do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, durante a realização da EXPOFEMI 2024 que será realizada de 24/02/2024 a 03/03/2024, no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, em Xanxerê”*. Pois bem!

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do chamamento, como a definição do objeto, justificativa pela realização do chamamento, designação de servidores para fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; e (ii) **Minuta do Edital de Licitação, Minuta do Termo de Patrocínio e seus respectivos anexos**.

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”*. O art. 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do

contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste (...); XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento (...); XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...) (Grifei)

A presente minuta de Edital identificou e especificou: **(i)** o procedimento auxiliar do chamamento para firmar o ajuste com os eventuais interessados; **(ii)** a documentação exigida; **(iii)** o objeto da licitação; **(iv)** os prazos legais; **(v)** as condições de participação; **(vi)** a forma de pagamento.

Assim, defino por regular as cláusulas inseridas na minuta do edital (àquelas quais cabíveis ao presente procedimento auxiliar), vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

II.II.II DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE PATROCÍNIO

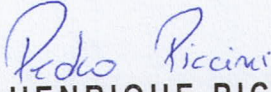
Novamente, bem analisadas as cláusulas e outros termos inseridos na minuta do termo, observo que identificadas todas as exigências legais estabelecidas, de modo que entendo pela sua regularidade.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 8.666/93, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do chamamento pretendido pela Administração Pública.

É o parecer. Retornem os Autos ao Setor de Licitações e Contratos do Município para as diligências necessárias.

Xanxerê/SC, 08 de dezembro de 2023


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

pm